PROJETO DE LEI Nº 025/13

Dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, regidos pelas Leis Municipais ns. 2.878 e 2879, ambas de 03 de abril de 2002 e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Parágrafo primeiro. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a revisar todas as tabelas de valores, para que se cumpra o disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo – O disposto tratado no *caput* deste artigo é extensivo aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da lei.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de abril de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 327
DATAS ENTRADA 22/04/13
EXPEDIENTE 22/04/13
Funcionário

EMENDA MODIFICATIVA Nº03/2013

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, vêm respeitosamente, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 025/2013.

Emenda Modificativa

Modifica-se a redação do artigo 2°, do Projeto de Lei n° 025/2013, que dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2°.** As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, observados os limites da Lei n° 4.076, de 17 de dezembro de 2012, bem como na forma da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal."

Arapongas, 23 de Abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 340
DATA: ENTRADA 23 / 04 / 13
EXPEDIENTE 24 / 04 / 13
Funcionário

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

ANGÉLICA FERREIRA
Vereadora

ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI
Vereador

JAIR MILANI
Vereador

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Vereadora

OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Vereador

RUBENS FRANZIN MANOEL
Vereador

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora em analise trata do piso mínimo para os servidores do Município.

Tal medida visa valorizar os servidores que percebem salário mínimo, aqueles que se encontram na "base da pirâmide" remuneratória.

Nada mais justo a iniciativa, uma vez que com a remuneração pretendida irá com certeza melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Acontece que, no mês de dezembro de 2012 foi aprovada por esta Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo Municipal a Lei n° 4.076, de 17 de dezembro de 2012, Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2013, que em seu artigo 4° dispõe o seguinte:

> Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a:
>
> II – abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei;

Fato é que o tema proporcionou grande discussão, porém restou-se evidente que com essa limitação o Poder Legislativo estaria exercendo de forma efetiva o seu papel fiscalizador.

Contudo, no artigo 2° do Projeto de Lei n° 25/2013, a norma tenta esquivar-se da limitação expressa na Lei Orçamentária Anual, criando um conflito legislativo, esvaziando uma das funções do Poder legislativo, qual seja, a função fiscalizadora.

Portanto, em observância à norma vigente, necessário se faz a alteração do art. 2° do Projeto de Lei n° 025/2013, evitando uma contradição legal, e resguardando o direito do Poder Legislativo exercer suas funções constitucionalmente garantidas.

Diante do exposto, estaremos certos que a Emenda merece a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 23 de abril de 2013.

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

ANGÉLICA FERREIRA
Vereadora

ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI
Vereador

JAIR MILANI
Vereador

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Vereadora

OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Vereador

RUBENS FRANZIN MANOEL
Vereador

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 23 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 25/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 22 de abril de 2013, Projeto de Lei nº. 025/2013, de 19 de abril de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo dispondo sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores no valor de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Acompanha-a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

De outro lado, entendo ser o Projeto em estudo perfeitamente viável, uma vez que visa melhorar a condição salarial dos servidores que se encontram na "base da pirâmide" remuneratória, percebendo o valor referente ao salário mínimo.

Igualmente, opina-se pela aprovação da Emenda Modificativa n° 03/2013, de iniciativa dos Vereadores Adauto Fornazieri, Angélica Ferreira, Antônio Carlos Chavioli, Jair Milani, Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Osvaldo Alves dos Santos, Rubens Franzin Manoel e Valdeir José Pereira, uma vez que na Lei Orçamentária n° 4.076, de 17 de dezembro de 2012, aponta o limite de 5% para abertura de Crédito Adicional Suplementar sem prévia autorização legislativa, devendo, portanto, uma vez ultrapassado os limites legais, de autorização legislativa.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 025/2013, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 344
DATAS ENTRADA 23 / 04 / 13
EXPEDIENTE 24 / 04 / 13
Funcionário

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 11 /2013.

Assunto: Projeto de Lei nº. 25/2013

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a adequação dos valores para fins de concessão do benefício da cesta básica dos servidores públicos municipais de que tratam as Leis Municipais nº. 4.089, de 25 de março de 2013 e nº. 4.093, de 04 de abril de 2013.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em data de 22 de abril de 2013, Projeto de Lei nº. 026/2013, de 19 de abril de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo visando adequar os valores para fins de concessão do benefício da cesta básica.

Acompanha-a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicita inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O presente Projeto de Lei aponta em seu artigo 2° que as despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, e se necessário, suplementada por crédito adicional.

Portanto, as despesas estão declinadas no incluso projeto de lei, o que possibilitará o cumprimento das obrigações da Administração Pública.

Opina-se pela aprovação da Emenda Modificativa nº 03/2013, de iniciativa dos Vereadores Adauto Fornazieri, Angélica Ferreira, Antônio Carlos Chavioli, Jair Milani, Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Osvaldo Alves dos Santos, Rubens Franzin Manoel e Valdeir José Pereira, uma vez que na Lei Orçamentária nº 4.076, de 17 de dezembro de 2012, aponta o limite de 5% para abertura de Crédito Adicional Suplementar sem prévia autorização legislativa, devendo, portanto, uma vez ultrapassado os limites legais, de autorização legislativa.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, acompanhando na integra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2013, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2013.

Valdeir José Pereira	**Jair Milani**	**Adauto Fornazieri**
Presidente	Relator	Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 395
DATAS ENTRADA 23 / 04 / 13
EXPEDIENTE 24 / 04 / 13
Mayara Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.076/2013

Dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, regidos pelas Leis Municipais ns. 2.878 e 2879, ambas de 03 de abril de 2002 e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Parágrafo primeiro. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a revisar todas as tabelas de valores, para que se cumpra o disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo – O disposto tratado no *caput* deste artigo é extensivo aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da lei.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, observados os limites da Lei nº 4.076, de 17 de dezembro de 2012, bem como na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

LEI Nº 4.097, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, regidos pelas Leis Municipais ns. 2.878 e 2879, ambas de 03 de abril de 2002 e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Parágrafo primeiro. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a revisar todas as tabelas de valores, para que se cumpra o disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo – O disposto tratado no *caput* deste artigo é extensivo aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da lei.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, observados os limites da Lei nº 4.076, de 17 de dezembro de 2012, bem como na forma da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de abril de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.097, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a fixação do piso mínimo salarial para os servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, regidos pelas Leis Municipais ns. 2.878 e 2879, ambas de 03 de abril de 2002 e demais legislações municipais aplicáveis à espécie, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).
Parágrafo primeiro. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a revisar todas as tabelas de valores, para que se cumpra o disposto no caput deste artigo.
Parágrafo segundo - O disposto tratado no caput deste artigo é extensivo aos servidores da Fundação Educacional de Arapongas – FEA; aos cargos de emprego público; aos Servidores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA e aos proventos e pensões dos servidores inativos do Município, cujos benefícios tenham sido concedidos com paridade, na forma da lei.

Art. 2º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, observados os limites da Lei nº 4.076, de 17 de dezembro de 2012, bem como na forma da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de abril de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
tribuna do norte
Em 26 / 04 / 2013
Funcionário